

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Concorrência nº 01/2019
Processo nº 2019.1.202.48.7**

T.C. MARTINS OTAROLA EVENTOS & BUFE – ME, - IE 738.033.481.115 e CNPJ/MF 20.712.571/0001-66 – cujo nome fantasia é “TOQUE DE PIMENTA”, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua PASSEIO DO IPE, nº 99, Riviera de São Lourenço, CEP 11.261-318, na cidade de Bertioga, neste ato representada por sua sócia-proprietária TATIANE CAVALHEIRO MARTINS OTAROLA – RG 305184507 e CPF/MF 271.615.468-69- , brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada na Rua , nº , CEP , em Bertioga/SP, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do item 8.1, “a”, do Edital de Concorrência nº 01/2019 e do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 10/07/2019, que acabou por conceder a licitação à outra empresa concorrente, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência pela qual a Empresa Pública UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -, através de sua Comissão Especial de Licitação – CEL -, ora Recorrida, objetiva a seleção de pessoa(s) jurídica(s) para **CONCESSÃO DE ESPAÇO** para exploração de serviço de lanchonete e fornecimento de kits lanches.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital de processo nº 2019.1.202.48.7 , a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 1 – item 4.2 –, bem como referente à Proposta Técnica, objeto do Invólucro 2 – item 5 -, item este não devidamente cumprido pelo licitante concorrente Carlos Antônio.

03. Ocorre que, ainda que tal discussão merecesse recurso em momento após publicação de habilitação, cumpria à recorrida verificar de ofício que a documentação pertinente à qualificação técnica não preenche os requisitos legais previstos no artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

A lei de Licitações é superior ao edital portanto o documento apresentado não preenchia os requisitos legais mínimos de admissibilidade, **pois não apresentava quantidades, não esclarecia os locais de prestação de serviço e não havia endereço e telefone de contato da empresa sequer, assim deveria ser o licitante Carlos Antônio desclassificado.**

Vale ressaltar que a atividade desenvolvida pelo licitante Antônio Carlos é a mesma desenvolvida pela empresa indicada pelo mesmo com comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa referida compradora tem maior habilitação profissional para a mesma oferecer os serviços prestados não faria sentido a mesma terceirizar um serviço, Ainda com uma carta sem as informações necessárias se faz no mínimo duvidosa tal atestado.

Ainda que se considere que o decurso de prazo de recurso para discussão de habilitação há um fato imperioso na questão que o torna pertinente ser discutido a qualquer momento da licitação como o faz agora. A observação desta irregularidade na habilitação do concorrente era dever da comissão de avaliação de verificar de ofício e não aguardar a provocação de um licitante concorrente. Considerar tal fato seria desconsiderar todos os princípios bases da Administração Pública ignorando por completo seus preceitos legais.

04. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou **tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou

condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

05. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreelegível na licitação.

06. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

07. Diligenciando para averiguação da empresa que apresentou habilitação técnica de uma interessada na licitação sem comunicação prévia deste ato aos demais licitantes, ainda questionando como conseguiu falar com a empresa por telefone como informou aos licitantes se na carta de habilitação não tinha telefone para contato, a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou as demais concorrentes que cumpriram rigorosamente os preceitos.

09. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade. As propostas incorreram em empate ficto, mas em decorrência da empresa do sr. Carlos Antônio ser MEI (Microempreendedor Individual) não foi encaminhado para os critérios de desempate previstos no edital em seu item 6.2.6.

10. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no item 4.1.2 do Edital no que traz maneira ampla de interpretação quanto à Habilidade Técnica, e a legislação é uníssona que quanto um instrumento for de interpretação ampla, ou ambígua, valerá a Lei principal que no caso é a Lei de Licitações art. 30.

11. A base deste princípio está inserida no artigo 1º da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração se subordina aos efeitos desta lei.

12. Além deste fato, conforme já mencionado, foi ignorado o item 6.2.7 que determina que as Micro Empresas e Empresa de Pequeno Porte tem preferência de contratação, assim a argumentação de que não há caso de empate em razão do outro concorrente ser MEI não justifica o fato de não ter sido aplicados os critérios de desempate previstos no item 6.2.6.

13. Uma questão importante a ser observada é que o Edital não prevê EXPRESSAMENTE a permissão de participação de MEI's no processo licitatório, a todo tempo se referindo apenas a Micro empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte –EPP, assim, minimante por uma questão de legalidade a Comissão deveria ter designado outra sessão pública para sorteio de desempate, uma vez que permitiu a participação de uma modalidade de empresa não claramente prevista no edital.

14. Mais uma questão a ser levantada é que a **proposta do concorrente vencedor não cumpria as determinações previstas no item 5.1, pois não estava encadernada conforme determinação para entrega de propostas, um dos anexos foi copiado do certame do edital e inserido na proposta sem nenhuma identificação da empresa licitante, incluiu-se diversos documentos desnecessários fato que seria sanado se o licitante apresentasse a documentação conforme exigências dos anexos mas em folha com timbre próprio o fato de não estar encadernada sugere que tal documento possa ter sido inserido a qualquer momento.** Vale ressaltar a importância do cumprimento na íntegra do edital tal solicitação se fez necessária e cumprida pela licitante toda via o agente público responsável não pode prevalecer de forma alguma desrespeitando a lei.

15. O item 5.1.3 do edital não foi corretamente cumprido, portanto, a proposta do concorrente da Recorrente restou absolutamente desclassificável.

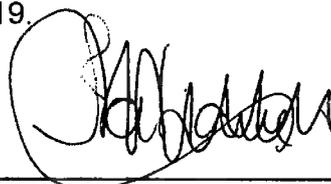
16. Em face das razões expostas, a Recorrente **T.C. MARTINS OTAROLA EVENTOS & BUFE – ME** requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação – CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 10/07/2019 com base nas fundamentações trazidas à baila, e julgar procedente as razões ora apresentadas, designando minimamente outra sessão pública para sorteio ante o desempate, ou anular todo o processo licitatório visto que os vícios apresentados são passíveis de tal medida.

17. Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2019.



T.C. MARTINS OTAROLA EVENTOS & BUFE – ME